

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 012 DE 19.02.2016

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 002/2016 – DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 2.915, DE 13 DE MARÇO DE 1991, PARA O CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 25/02/2016
PRAZO FATAL: 07 DE MARÇO DE 2016
DISCUSSÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO TRAMITA EM REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 0250/2016-GP, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016.

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2016..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2016..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2016..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2016..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2016..... Para.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016..... Para.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 2 2	Prazo das Comissões: 07/03/2016



Ofício nº 0250/2016-GP

Jacareí, SP, 19 de fevereiro de 2.016.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Projeto de Lei nº 02/2016, para apreciação dos Senhores Vereadores.

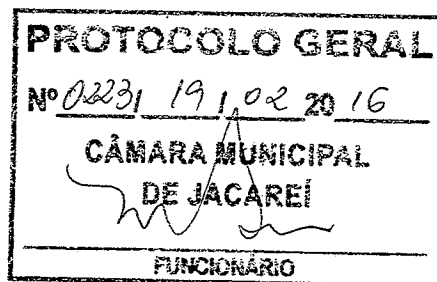
Projeto de Lei nº 02/2016 – Dispõe sobre alteração na Lei nº 2.915, de 13 de março de 1991, para o cargo público de provimento efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Solicitamos ainda, sejam as proposições submetidas ao regime de tramitação urgente nos termos do Art 91, Inciso I, Parágrafo I, da Resolução 642, de 29 de setembro de 2005.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal de Jacareí-SP



Ao Excelentíssimo Senhor
ARILDO BATISTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP
Jacareí/SP
mls



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N.º 02, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre alterações na Lei n.º 2.915, de 13 de março de 1991, para o cargo público de provimento efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O cargo público de provimento efetivo da Administração Direta de "Auxiliar de Desenvolvimento Infantil", constante da Lei n.º 2.915, de 13, de março de 1991, que "Estabelece o Plano de Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, de Jacareí" e suas alterações, passa a denominar-se "Agente de Desenvolvimento Infantil" e alterada a referência salarial de "referência 2" para "referência 5".

Art. 2º Ficam alteradas as atribuições e requisito para preenchimento do cargo ora denominado de "Agente de Desenvolvimento infantil", conforme art. 1º desta Lei, que passam a vigorar com a descrição prevista no Anexo Único que integra esta Lei.

Art. 3º As alterações no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil serão aplicadas aos seus atuais ocupantes a partir da entrada em vigor desta Lei, com exceção ao requisito para preenchimento, cuja aplicabilidade é condicionada à novos provimentos decorrentes de novo concurso público.

Art. 4º As despesas advindas da execução desta Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

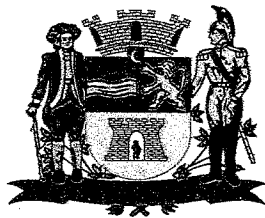


Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de fevereiro de 2016.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí

AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: AGENTE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES:

Atender às necessidades das crianças matriculadas na rede municipal de ensino em todos os aspectos, contribuindo para seu pleno desenvolvimento social, emocional, saúde e higiene.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- atender as crianças em horários de entrada e saída do período, nos intervalos das aulas, recreio e refeições, na higiene pessoal e na locomoção, sempre que for necessário, nos horários estabelecidos pela direção, e em projetos da Secretaria Municipal de Educação;
- manter a organização da sala e higiene dos materiais, brinquedos e equipamentos;
- zelar pela segurança, bem-estar e higienização das crianças, de acordo com rotinas estabelecidas;
- observar rigorosamente as determinações e informações da direção sobre comportamento e problemas de saúde das crianças sob sua responsabilidade, seguindo as orientações das mães ou responsáveis;
- administrar e auxiliar na alimentação das crianças, acompanhar e assegurar o êxito da alimentação como parte do processo de desenvolvimento;
- proporcionar ambiente e condições físicas adequadas ao sono e repouso das crianças;
- manter a equipe informada sobre as ocorrências, problemas detectados e eventuais enfermidades;
- comunicar toda e qualquer irregularidade que tiver conhecimento;
- proporcionar atividades para integração e desenvolvimento das crianças, tais como música, brincadeiras, histórias e atividades lúdicas e de recreação;
- recepcionar a comunidade escolar, pais e visitantes, encaminhando-os à direção;
- atender às solicitações de material escolar ou de assistência às crianças em suas atividades educativas;
- colaborar com o processo de inclusão da criança com necessidades especiais, orientar, proteger e cuidar para que ela permaneça ou transite com segurança nos diferentes espaços; cooperar no processo de integração e inserção desta no ambiente escolar;



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



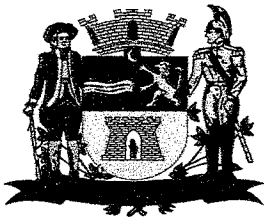
- ter comprometimento contra qualquer preconceito ou discriminação que venha afetar a criança no âmbito escolar;
- prestar cuidados aos alunos com necessidades educacionais especiais;
- participar das reuniões de equipe, do planejamento, execução e avaliação do projeto político pedagógico da unidade escolar;
- desenvolver com as crianças as rotinas de atividades pedagógicas sob supervisão, orientação e coordenação do professor responsável;
- participar de cursos de formação profissional, sempre que solicitados pela Secretaria Municipal de Educação;
- executar quaisquer outras atividades típicas do cargo;

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO:

Instrução: ensino médio completo.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM

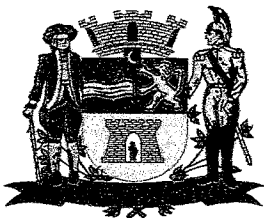
Este projeto de lei tem por objetivo alterar as disposições relativas ao cargo público de provimento efetivo do Quadro de Servidores da Prefeitura (Administração Direta) de "Auxiliar de Desenvolvimento Infantil", constante na Lei n.º 2.915, de 13 de março de 1991, *"Estabelece o Plano de Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, de Jacareí"*.

Primeiramente propõe-se alteração da denominação do cargo de "Auxiliar de Desenvolvimento Infantil" para "Agente de Desenvolvimento Infantil". Na prática, em razão de suas atribuições e responsabilidades, os servidores ocupantes deste cargo não apenas auxiliam no desenvolvimento das crianças, mas atuam direta e efetivamente no pleno desenvolvimento social, emocional, saúde e higiene dos alunos da rede municipal de ensino.

Os profissionais desta categoria cuidam diretamente das crianças das unidades escolares de educação infantil, valorizando e ajudando a desenvolver as capacidades de cada uma. O cuidar da criança é tarefa de elevada responsabilidade, que engloba cuidados com os aspectos biológicos, emocionais e sociais dentro de um contínuo crescimento e desenvolvimento. Tais cuidados envolvem a dimensão afetiva e o acompanhamento da qualidade da alimentação e saúde, respectivamente. Todos estes cuidados despendidos são necessários para o pleno desenvolvimento integral da criança.

Propõe-se ainda, a alteração/adequação em algumas das atribuições do cargo, que melhor definem e especificam a rotina destes profissionais de competências polivalentes com as crianças, que têm a sensibilidade na identificação das necessidades quando se relacionam com a criança; valorizando as suas várias formas de expressão (como choro, agitação, sono,...) para melhor interpretá-las e respondê-las com atitudes/procedimentos de cuidado.

Quanto à alteração da referência salarial do cargo de "referência 2" (R\$938,33) para "referência 5" (R\$ 1.324,09), trata-se de revisão de vencimento que se mostra aquém das funções e responsabilidades atribuídas aos servidores ocupantes do cargo, que



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



dedicam 8 (oito) horas diárias de cuidados e realização de atividades com as crianças da rede municipal de ensino na Educação Básica.

Importante esclarecer que, ainda que estejamos em ano eleitoral, este novo enquadramento não está inserido nas vedações expressas na Lei Eleitoral (Lei n.º 9.504/97), eis que o artigo 73, inciso VIII, não veda a reestruturação de cargos ou reclassificação remuneratória que objetive corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional.

O que o artigo 73, VIII da Lei Eleitoral pretende vedar é um aumento remuneratório propriamente dito, endereçado aos servidores. O Tribunal Superior Eleitoral já apreciou questão desta natureza em resposta a consulta formulada, seguindo abaixo transcrita a correspondente ementa:

Revisão geral de remuneração de servidores públicos - Circunscrição do pleito - Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 - Perda do poder aquisitivo - Recomposição - Projeto de lei - Encaminhamento - Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

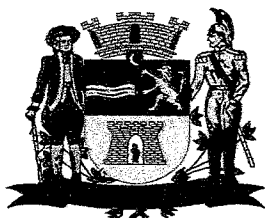
2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE nº 20.890, de 9.10.2001.

3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.¹ (grifo nosso)

Assim, esta correção remuneratória dos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil não afronta a Lei Eleitoral, porque este “aumento” remuneratório não terá caráter geral, mas corrige distorção remuneratória, além de atender disposição da Lei Federal acima referida.

1 Resolução n.º 21.296, de 12.11.2002 – Consulta n.º 782 – Distrito Federal



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Com estas alterações os atuais ocupantes do cargo terão direito à continuação de seu exercício, mas com denominação, descrição de atribuições e vencimento adequado. Apenas o requisito para preenchimento que se altera de “ensino fundamental completo” para “ensino médio” é que terá aplicabilidade somente para novos provimentos decorrentes de novos concursos públicos.

E em face da despesa, o projeto de lei faz-se acompanhar de instrumentos de impacto orçamentário-financeiro atinentes ao exercício atual e subsequentes, bem como de declaração dos ordenadores da despesa, tudo em consonância com as exigências dispostas nos artigos 16 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Justificado nestes termos encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 19 de fevereiro de 2016.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



DECLARAÇÃO

DECLARO para fins de cumprimento do disposto no inciso I do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente às despesas com a alteração da referência salarial dos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil - Educação, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.016.

Nada mais a declarar firmo a presente.

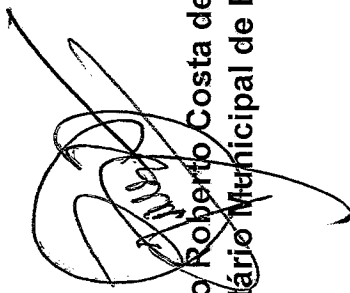
Jacareí, 17 de fevereiro de 2016.


JOÃO ROBERTO COSTA DE SOUZA
Secretaria Municipal de Educação

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE ÀS DESPESAS COM A ALTERAÇÃO DA
REFERÊNCIA SALARIAL DOS AUXILIARES DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - EDUCAÇÃO**

(Art. 16, inciso I da Lei-Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

DISCRIMINAÇÃO	QTD.	2016 (R\$)	2017 (R\$)	2018 (R\$)
Aux. Des. Infantil - atual	-190	- 2.692.218,35	- 3.608.080,26	- 3.675.073,66
Aux. Des. Infantil - proposto	190	3.602.461,50	4.837.246,19	4.916.531,18
0	0	-	-	-
DISPÊNDIO TOTAL NO ANO		910.243,15	1.229.165,93	1.241.457,53


João Roberto Costa de Souza
Secretário Municipal de Educação



IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTO - PMJ - Valores em R\$ - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - Educação (alteração referência)

Cargo	Ref.	Salário	Qtde.	Nº Meses	Salários	13º Salário	1 / 3 Férias	24,19% IPMJ	21,0% INSS	Transporte R\$ 3,80	Alimentação		Refeição R\$ 14,00 22 dias	TOTAL
											Cesta R\$ 0,00	Parte do Cartão Função R\$ 107,29		
PARA O ANO DE 2.016														
Aux. Des. Infantil - atual		938,33	-190	10	-1.782.827,00		0,00	-431.265,85		-317.680,00		53,65 -101.925,50	-58.520,00	-2.692.218,35
Aux. Des. Infantil - proposto		1.324,09	190	10	2.515.771,00			608.565,00		317.680,00		53,65 101.925,50	58.520,00	3.602.461,50
	0				0,00	0,00	0,00							0,00
TOTAL					732.944,00	0,00	0,00	177.299,15	0,00	0,00	0,00		0,00	910.243,15

Cargo	Ref.	Salário	Qtde.	Nº Meses	Salários	13º Salário	1 / 3 Férias	25,16% IPMJ	21,0% INSS	Transporte R\$ 4,18	Alimentação		Refeição R\$ 15,40
											Gasta R\$ 0,00	Parte do Cartão R\$ 118,02	
PARA O ANO DE 2.017													
Aux. Des. Infantil - atual	0	947,71	-190	12	-2.160.786,32	-180.065,53	-60.021,84	-588.955,31		-419.337,60		59,01 -134.541,66	-64.372,00 -3.608.080,26
Aux. Des. Infantil - proposto	0	1.337,33	190	12	3.049.114,45	254.092,87	84.697,62	831.089,98		419.337,60		59,01 134.541,66	64.372,00 4.837.246,19
	0	-	0		0,00	0,00	0,00						0,00
TOTAL					888.328,13	74.027,34	24.675,78	242.134,68	0,00	0,00		0,00	1.229.165,93

Reajuste salarial p/ CC's 0,00%
 Plano de Carreira p/ CC's 1,00%
 Reajuste vales 10,00%

PARA O ANO DE 2.018															
Aux. Des. Infantil - atual	0	957,19	-190	12	-2.182.394,19	-181.866,18	-60.622,06	-594.844,89		-444.497,86		62,55	-142.614,16	-68.234,32	-3.675.073,66
Aux. Des. Infantil - proposto	0	1.350,70	190	12	3.079.605,60	256.633,80	85.544,60	839.400,85		444.497,86		62,55	142.614,16	68.234,32	4.916.531,18
	0	-	0	12	0,00	0,00	0,00								0,00
TOTAL					897.211,41	74.767,62	24.922,54	244.555,96	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	1.241.457,53

Reajuste salarial p/ CC's 0,00%
 Plano de Carreira p/ CC's 1,00%
 Reajuste vales 6,00%

Calculado por: Luiz Carlos dos Santos Turci



Aprovado por:


 Antonio Heito dos Santos

Diretoria de Planejamento Econômico



DECLARAÇÃO

DECLARO para fins de cumprimento do disposto no inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de responsabilidade do IPMJ referente à alteração da referência salarial do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

Nada mais a declarar firmo o presente.

Jacareí, 19 de fevereiro de 2016.

ANA CAROLINA NEVES ALVES RAMOS

Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jacareí – IPMJ

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

IMPACTO AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL DO IPMJ

Unidade Orçamentária: 04.01 - IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí

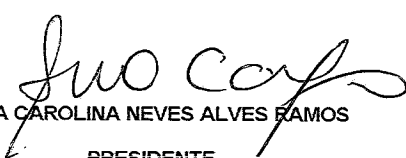
Unidade Executora: 01 - Gabinete da Diretoria Executiva do IPMJ

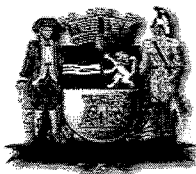
Programa: 0012 - Previdência do Servidor Público Municipal

Ação: 2222 - Folha de Pagamento do IPMJ

DISCRIMINAÇÃO	Folha de Pagto.
	Diferença Evolução ADI / Mensal (R\$)
Impacto Auxiliar Desenvolvimento Infantil	19.781,51
TOTAL	19.781,51

IMPACTO ANUAL		
2016	2017	2018
mar. a dez. e 13º	jan. a dez. e 13º	jan. a dez. e 13º
(R\$)	(R\$)	(R\$)
217.596,61	257.159,63	257.159,63
217.596,61	257.159,63	257.159,63


ANA CAROLINA NEVES ALVES RAMOS
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 012 de 19 de fevereiro de 2015

ASSUNTO: Projeto de Lei
002/16- Alterações na Lei
nº.2915 de 13 de março de
1991, para o cargo público de
provimento efetivo de auxiliar
de desenvolvimento infantil

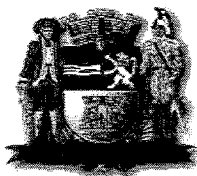
Autor do Projeto de Lei: Prefeito Municipal Hamilton Ribeiro Mota

PARECER Nº 26 - METL- CJL 02/2016

Trata-se de Projeto de Lei nº. 030/2015 de autoria do Prefeito Municipal de Jacareí Sr. Hamilton Ribeiro Mota que dispõe sobre a alteração na Lei 2915/91 para o cargo público de provimento efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Segundo mensagem encaminhada, este Projeto de Lei visa alterar a "denominação do cargo Auxiliar de Desenvolvimento Infantil para Agente de Desenvolvimento Infantil", bem como "alteração/adequação em algumas das atribuições do cargo" e "alteração da referência salarial".

Remetido a esta Consultoria Jurídica, para examinar sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria vertida na proposição em questão é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica e Regimento Interno, respectivamente):

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (g.n)

Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

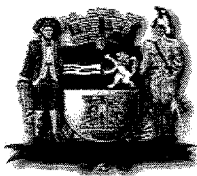
III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara; (g.n)

De acordo com a Lei 2915/91 as atribuições do cargo de agente de desenvolvimento infantil eram:

Denominação do Cargo: **AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL (4566/01 - 4701/03)**

Descrição das atribuições:

- participar do planejamento, execução e avaliação da proposta pedagógica da U.E.;
- atender os educandos em horários de entrada e saída do período, nos intervalos das aulas, recreio e refeições, na higiene pessoal e na locomoção, sempre que for necessário, e nos horários estabelecidos pela equipe diretora;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



- auxiliar na organização, manutenção e higiene dos materiais e equipamentos;
- zelar pela segurança e bem-estar dos alunos;
- proporcionar momentos de recreação junto às crianças, através do desenvolvimento de atividades lúdicas;
- informar à equipe diretora sobre as condutas dos alunos, comunicando ocorrências e eventuais enfermidades;
- recepcionar a comunidade escolar e visitantes, encaminhando-os à direção;
- auxiliar os professores em aula nas solicitações de material escolar ou de assistência aos alunos em suas atividades educativas;
- observar rigorosamente as determinações e informações da equipe de direção da creche sobre comportamento e problemas de saúde das crianças sob sua responsabilidade, seguindo as orientações das mães ou responsáveis;
- participar de cursos de formação profissional, sempre que solicitados pela Secretaria Municipal de Educação."

Requisitos para provimento:

- Instrução: ensino fundamental completo"

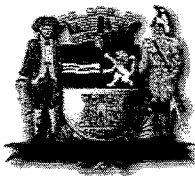
Portanto, de acordo com o disposto do Projeto de Lei em questão, foram acrescentadas novas atribuições ao cargo, bem como foi alterado o requisito para preenchimento, que, antes era "ensino fundamental completo", passando a ser "ensino médio completo", o que, por si só, justifica a alteração da referência salarial.

E ainda, corroborando o mencionado, conforme ensina o professor Hely Lopes Meirelles¹:

"O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos é indespójável da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado. (...)

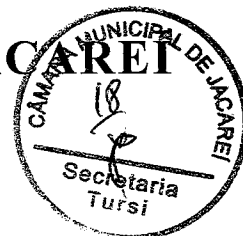
Ora, o funcionalismo é apenas meio e não fim da Administração (...) e toda vez que esta lhe confere uma

¹ <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aumento-de-remuneracao-de-servidores-publicos-da-administracao-direta-e-indireta-por-forca-de-decisao-judicial,51423.html>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

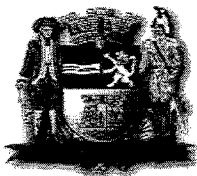


vantagem deve fazê-lo na exata medida do interesse público. Vale dizer, as prerrogativas, garantias e demais vantagens do funcionalismo só se legitimam quando reclamadas pelo serviço público e não anulem seus requisitos de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento (...)"

Urge ressaltar que, segundo o melhor posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a revisão geral não se confunde com outra modalidade, a chamada revisão setorial, pois, enquanto aquela tem por destinatário a integralidade dos servidores, esta focaliza determinado segmento. Enquanto a primeira objetiva, em regra, recompor a perda inflacionária, a segunda almeja proceder à reestruturação de determinada carreira. Nesse sentido, a vedação da Lei n. 9.504/97 não alcança a revisão setorial, relativamente a determinada categoria de servidores, cuja remuneração, plano de carreira e estrutura funcional demandam revalorização profissional. Tal entendimento se escora na jurisprudência do TSE. Na Consulta n. 772/02 (Resolução n. 21.054/02), a Corte aprovou por unanimidade o voto do Ministro Relator Fernando Neves dispondo que²:

"[...] a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9504, de 1997". Importante destacar o conteúdo de decisão do Superior Tribunal de Justiça citada no acórdão do TSE em reforço à tese: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI DE EFEITO CONCRETO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. 1. Doutrina e jurisprudência afastam a possibilidade da impetração do Mandado de Segurança contra lei em tese; cabível, entretanto, contra ato normativo de efeitos concretos e decisórios, que supostamente exclui os impetrantes da incidência igualitária de aumento ou gratificação. 2. Concedida, exclusivamente,

² <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1166.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



a determinada categoria, a vantagem perseguida não pode ser considerada revisão geral de remuneração. Identidade de funções não demonstrada. 3. O Mandado de Segurança é ação de rito sumário, sem dilação probatória. O direito invocado, para ser amparado, há que vir expresso em norma legal, e trazer em si todos o requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. 4. Recurso não provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 11.126. Relator: Min. Edson Vidigal, DJ 11/06/01).

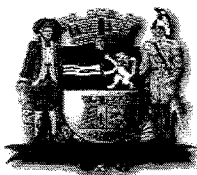
Ademais, o projeto veio acompanhado do devido impacto orçamentário na folha de pagamento, que é requisito indispensável quando se cria uma nova despesa (LC 101/00):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, apenas para lembrar, para que possa ocorrer a revisão setorial, deverá ela estar:

- a) prevista em lei específica;
- b) aprovada até o dia 4 de julho;
- c) não atingido o limite de 95% dos percentuais máximos que os Poderes ou Órgãos podem despende em gastos com pessoal, considerados ainda os limites específicos previstos na LRF para cada ente federado;
- d) presente dotação orçamentária;
- e) existente autorização por via da Lei de Diretrizes

Orçamentárias³

CONCLUSÃO

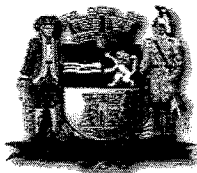
Diante do exposto, o projeto apresentado, está em condições de receber regular tramitação.

DA VOTAÇÃO

Deverão ser colhidos, em conformidade com o art. 32, do Regimento Interno os pareceres das Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento**.

A proposição estará sujeita a **turno único de discussão** e votação e necessitará do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, em consonância com o que prescrevem os artigos 122, § 1º; 124, II do Regimento Interno.

³ <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1166.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Esse é o parecer da Assessoria Jurídica, de caráter **opinativo**, que será encaminhado ao Secretário Diretor Legislativo para ulteriores providências.

Jacaré, 23 de fevereiro de 2016

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer por seus próprios fundamentos.
À Secretaria, para andamento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE